



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 305/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 257/2015, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de 100% (cem por cento) de taxa de serviço do DETRAN/RO, na forma que especifica”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de dezembro de 2015.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 04/12/15
Horas 08 : 50
Por Dennis



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 257/2015

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de 100% (cem por cento) de taxa de serviço do DETRAN/RO, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica concedida a isenção de 100 % (cem por cento) da Taxa de Permanência ou Diárias de Veículos Apreendidos nos Pátios do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO, por infrações à legislação de trânsito.

§ 1º. O benefício de que trata o *caput* deste artigo atinge veículos de pessoas física ou jurídica, desde que, comprovadamente estejam apreendidos até o dia 31 de dezembro de 2014.

§ 2º. O disposto no *caput* deste artigo não abrange os veículos que:

a) tenham seus débitos inerentes à Taxa de Permanência ou Diárias em processo regular de parcelamento nos termos da Lei Estadual nº 1.865, de 13 de fevereiro de 2008;

b) os débitos inerentes à Taxa de Permanência ou Diárias estejam inscritos em Dívida Ativa; e

c) estejam preparados para Leilão público de acordo com o artigo 328 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997.

Art. 2º. O pedido de isenção de que trata o *caput* do artigo 1º deverá ser requerido ao Diretor Geral do DETRAN/RO, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º. Deferido o benefício da isenção da Taxa de Permanência ou Diárias, nos termos desta Lei, o requerente terá o prazo de até 10 (dez) dias úteis para retirar o

1
Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

veículo, cuja restituição, nos termos do artigo 262, da Lei Federal nº 9.503, de 1997, somente poderá ocorrer mediante:

- a) prévio pagamento das eventuais multas impostas, impostos, taxas e despesas com remoção, além de outros encargos previstos na legislação;
- b) realização de reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento; e
- c) cumprir os procedimentos administrativos exigidos pelo DETRAN/RO.

Art. 4º. Decorrido o prazo de que trata o artigo 3º desta Lei, não sendo efetivada a retirada do veículo, este permanecerá sob custódia e responsabilidade do DETRAN/RO, retornando o ônus das Taxas de Permanência ou Diárias para o seu proprietário, cujos benefícios de que trata esta Lei não poderão mais ser requeridos para o mesmo veículo.

Art. 5º. Compete à Diretoria Técnica de Operações do DETRAN/RO realizar todos os atos necessários para a consecução dos objetivos desta Lei, incumbindo ainda:

I - editar instrução com os requisitos mínimos bem como cópias de documentos necessários para postular a isenção, modelo padrão de requerimento, formas e locais de endereçamentos dos requerimentos na capital e em todas as Unidades de representação do DETRAN/RO no interior do Estado;

II - desenvolver junto a Coordenadoria de Tecnologia da Informação do DETRAN/RO a criação e a manutenção de sistema de informática capaz de assegurar ganho de eficiência e controle no processo de isenção da Taxa de que trata esta Lei;

III - realizar o controle, bem como opinar formalmente pelo deferimento e ainda propor soluções em todos os Processos Administrativos inerentes à isenção de Taxa objeto desta Lei.

IV - elaborar relatório pormenorizado dos resultados alcançados em decorrência da presente Lei; e

V - articular-se com a Coordenadoria de Comunicação Social do DETRAN/RO objetivando ampla divulgação, com vistas a maior abrangência possível no alcance dos

2

Major Amarante 390 Arigolandia, Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

objetivos desta Lei, bem como promover a publicidade do resumo do relatório final dos resultados.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de dezembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 275 , DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de 100% (cem por cento) de taxa de serviço do DETRAN/RO, na forma que especifica.”.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei contém as medidas necessárias para atender o clamor de proprietários dos veículos depositados no Departamento Estadual de Trânsito, por apreensão, quanto aos custos elevados para a retirada dos mesmos do pátio da sede do DETRAN/RO e das unidades do interior.

Bem o sabem Vossas Excelências que há anos os referidos pátios do DETRAN/RO estão com capacidade de armazenamento esgotada e as solicitações de retirada, mediante regularização, ocorrem em baixo índice, situação que não interessa ao Estado de Rondônia, pois acarreta na responsabilidade de guarda do bem e no dispêndio de recursos públicos para manter a integridade dos bens ali depositados.

Nesse contexto, proponho a isenção de 100% (cem por cento) da Taxa de Permanência ou Diárias dos veículos apreendidos por infração à legislação de trânsito que estejam guardados nos pátios do DETRAN/RO, por período determinado, isto é veículos que foram apreendidos até o dia 31 de dezembro de 2014.

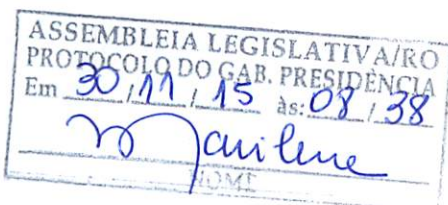
Vossas Excelências bem podem verificar que a presente medida nada mais é que um estímulo aos proprietários dos veículos nestas condições para que providenciem a retirada de seus veículos.

Ressalto que a presente matéria encontra-se dentro da realidade a qual passa o nosso Estado e em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante Parecer Técnico emitido pela Coordenadoria de Planejamento do DETRAN/RO, e que tal aprovação vai ao encontro dos interesses da boa prestação dos serviços da referida Autarquia.

Destaco assim, que a finalidade é tornar mais eficiente e célere os procedimentos de regularização de veículos automotores, como minimizar a onerosidade aos que desejam regularizar seus veículos apreendidos, dotando o DETRAN/RO dos meios necessários para cumprir com suas importantes atribuições legais.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015.

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de 100% (cem por cento) de taxa de serviço do DETRAN/RO, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica concedida a isenção de 100 % (cem por cento) da Taxa de Permanência ou Diárias de Veículos Apreendidos nos Pátios do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO, por infrações à legislação de trânsito.

§ 1º. O benefício de que trata o *caput* deste artigo atinge veículos de pessoas física ou jurídica, desde que, comprovadamente estejam apreendidos até o dia 31 de dezembro de 2014.

§ 2º. O disposto no *caput* deste artigo não abrange os veículos que:

- a) tenham seus débitos inerentes à Taxa de Permanência ou Diárias em processo regular de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 1.865, de 13 de fevereiro de 2008;
- b) os débitos inerentes à Taxa de Permanência ou Diárias estejam inscritos em Dívida Ativa; e
- c) estejam preparados para Leilão público de acordo com o artigo 328 da Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1.997.

Art. 2º. O pedido de isenção de que trata o *caput* do artigo 1º deverá ser requerido ao Diretor Geral do DETRAN/RO, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º. Deferido o benefício da isenção da Taxa de Permanência ou Diárias, nos termos desta Lei, o requerente terá o prazo de até 10 (dez) dias úteis para retirar o veículo, cuja restituição, nos termos do artigo 262, da Lei Federal n. 9.503, de 1997, somente poderá ocorrer mediante:

- a) prévio pagamento das eventuais multas impostas, impostos, taxas e despesas com remoção, além de outros encargos previstos na legislação;
- b) realização de reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento; e
- c) cumprir os procedimentos administrativos exigidos pelo DETRAN/RO.

Art. 4º. Decorrido o prazo de que trata o artigo 3º desta Lei, não sendo efetivada a retirada do veículo, este permanecerá sob custódia e responsabilidade do DETRAN/RO, retornando o ônus das Taxas de Permanência ou Diárias para o seu proprietário, cujos benefícios de que trata esta Lei não poderão mais ser requeridos para o mesmo veículo.

Art. 5º. Compete à Diretoria Técnica de Operações do DETRAN/RO realizar todos os atos necessários para a consecução dos objetivos desta Lei, incumbindo ainda:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

I - editar instrução com os requisitos mínimos bem como cópias de documentos necessários para postular a isenção, modelo padrão de requerimento, formas e locais de endereçamentos dos requerimentos na capital e em todas as Unidades de representação do DETRAN/RO no interior do Estado;

II - desenvolver junto a Coordenadoria de Tecnologia da Informação do DETRAN/RO a criação e a manutenção de sistema de informática capaz de assegurar ganho de eficiência e controle no processo de isenção da Taxa de que trata esta Lei;

III - realizar o controle, bem como opinar formalmente pelo deferimento e ainda propor soluções em todos os Processos Administrativos inerentes à isenção de Taxa objeto desta Lei.

VI - elaborar relatório pormenorizado dos resultados alcançados em decorrência da presente Lei; e

V - articular-se com a Coordenadoria de Comunicação Social do DETRAN/RO objetivando ampla divulgação, com vistas a maior abrangência possível no alcance dos objetivos desta Lei, bem como promover a publicidade do resumo do relatório final dos resultados.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.